



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Inquérito Civil nº 1.34.001.007912/2014-72

RECOMENDAÇÃO MPF/SP nº 08/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, incisos VII e XIX da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros direitos, do meio ambiente, bem como promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências legais e constitucionais, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

CONSIDERANDO que, nesta Procuradoria da República em São Paulo, tramita o inquérito civil n.º 391/2014 (1.34.001.007912/2014-72), instaurado com a finalidade de apurar notícia de intervenção desautorizada em área de preservação permanente, **envolvida por Mata Atlântica** formada por vegetação em estágios secundários de regeneração, estando esta localizada entre a marginal oeste do Rio Pinheiros e o Parque Burle Marx, nesta cidade de São Paulo - devidamente descrita nas matrículas n.º 257.387, 257.388, 257.389, 257.390, 257.391, 257.392 e 257.393 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (cópias anexas);

CONSIDERANDO que a área em questão está dividida em Lote 06, Lote 07, Lote 08, Lote 09, Lote 10, Lote 11 e Lote 12, **totalizando uma metragem equivalente a 6,7604ha (67.604,31m²)**;

CONSIDERANDO que existe perante a **CETESB** o processo administrativo SMA n.º 00078.148/2005, visando a *“avaliação da condicionante florestal para a possibilidade de supressão tendo em vista a implantação de um condomínio residencial”*, conforme requerimento apresentado pela empresa Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários em 15/03/2005 (cópia anexa);

CONSIDERANDO que há exigência legal para que o **IBAMA**, por meio de anuência prévia, participe de procedimento de autorização de

2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

supressão de vegetação, tramitando perante órgão estadual, em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto n.º 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006):

“Lei n.º 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Decreto n.º 6.660/2008:

“Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o §1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

*I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana”;*

3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

CONSIDERANDO que no processo n.º 56.546/2007, no âmbito do CONDEPHAAT, deliberou-se por aprovar o “*estudo substitutivo de construção de Conjunto Residencial, Comercial e Serviço*”, que, por sua vez, fora apresentado pela Cyrela Brazil Realty no 15 de maio de 2009 (cópias anexa);

CONSIDERANDO que o referido “*estudo substitutivo*” foi desenvolvido para ocupar os lotes ditos como “remanescentes” (Lotes 10, 11 e 12) em razão do Parecer Técnico Florestal do DEPRN n.º 017/06, que, em 13 de junho de 2006, consignou que não se contemplava análise florestal dos Lotes 06, 07, 08 e 09, devido à ocorrência de APP e de vegetação secundária em estágio médio de regeneração naqueles locais (cópias anexas);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Florestal do DEPRN n.º 017/2006, que afirmou que não haveria impedimentos florestais para o uso e edificação nos Lotes 10, 11 e 12, não poderia ter sido apresentado isoladamente pela empresa Cyrela ao CONDEPHAAT em 15 de maio de 2009, uma vez que, **quase dois anos antes** - em 16 de novembro de 2007, em vistoria na área em questão, o DEPRN atestou que: “*Vistoriou-se, igualmente, as porções aplainadas dos Lotes 10-11-12, também marginais ao referido aterro, encontrando-se, aí, situação semelhante à descrita para os lotes 6 a 9, ou seja, áreas alagadas pertencentes à planície aluvial do Rio Pinheiros*” (cópias anexas);

CONSIDERANDO que a “*Caracterização Hidrogeológica Lotes 10, 11 e 12*”, elaborada para a empreendedora Cyrela em 06 de outubro de 2014, bem como apresentado à Municipalidade de São Paulo, foi pormenorizadamente contestada pelo Geólogo Sérgio Kleinfelder Rodrigues, que, em relação a apontamentos do referido laudo de caracterização hidrogeológica, afirmou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

“A conclusão fornecida não leva em conta tratar-se de um meandros do antigo leito do rio Pinheiros e muito menos que a área, apesar de todas as intervenções antrópicas apresenta-se em estágio de recuperação de sua formação vegetal típica de alagados como lagos, lagoas e outros elementos do sistema hídrico e que são consideradas como áreas de preservação permanente pela legislação ambiental” (cópia anexa – fl. 97);

CONSIDERANDO que o Geólogo Sérgio Kleinfelder Rodrigues concluiu que *“Além da definição da área de APP, cabe pedido de obrigação de fazer do proprietário para a recuperação ambiental da área de APP nos lotes 12, 11 e 10 devido ao desvio de drenagem localizada no lote 12 e execução de aterramento de canais nos lotes 11 e 10 que provocaram dano ambiental à área com a supressão de parte da APP definida” (cópia anexa – fl. 111):*

“Lei 12.651/2012 – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

(...)

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012).

(...)

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade

dm
mf



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”;

CONSIDERANDO que foi publicado na revista científica Journal of Conchology (2014), vol. 41, n.º 6, p. 765 (cópia anexa), trabalho envolvendo a descoberta de uma espécie endêmica de Adelopoma que estaria na área objeto do inquérito civil em epígrafe, bem como, igualmente, publicação de notícia em revista norte-americana editada no Havaí, denominada Tentacle (p. 18/19 – cópia anexa);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Municipalidade de São Paulo, em relação à área em questão, existem os processos administrativos n.º 2013-0.374.835-1 e 2014-0.123.150-7 dos quais tratam de pedidos de alvará de aprovação de edificação nova, solicitados pela empresa Cyrela Vermont de Investimentos Imobiliários Ltda. (cópias anexas);

CONSIDERANDO que tramita na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo o processo administrativo n.º 2011-0.042.903-0, consistente em pedido de laudo de avaliação ambiental para a área em questão (cópia anexa);

CONSIDERANDO, ainda, o processo administrativo SMA n.º 00078.148/2005 conjugado com o objeto da CETESB previsto no artigo 2º do seu Estatuto Social, bem assim **CONSIDERANDO** que o IBAMA tem como finalidade exercer o poder de polícia ambiental, bem como executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação vigente, conforme artigo 2º da Lei n.º 7.735/1989;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

E, finalmente, **CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da lei complementar 75/93);

RECOMENDA à Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, CETESB e IBAMA que **realizem vistoria, no prazo de 10 (dez) dias**, na área de Mata Atlântica localizada entre a marginal oeste do Rio Pinheiros e o Parque Burle Marx, nesta cidade de São Paulo - devidamente descrita nas matrículas n.º 257.387, 257.388, 257.389, 257.390, 257.391, 257.392 e 257.393 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (cópias anexas), **elaborando relatórios circunstanciados, contemplando a caracterização da área no que concerne: à cobertura vegetal e fauna, existência de áreas de preservação permanente, existência de espécies endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, importância da área tendo em vista a sua proximidade com o Parque Burle Marx, bem como no contexto das áreas verdes remanescentes no município de São Paulo;**

RECOMENDA ao IBAMA, outrossim, que na vistoria a ser realizada **analise-se, pelas características da área observada, se é possível ratificar as constatações descritas nas publicações científicas sobre a espécie endêmica de Adelopoma, informando, também, sobre a importância da referida espécie, bem como se consta em lista oficial de espécie ameaçada de extinção.**

Requisita-se, por fim, sejam os subscritores **informados das providências adotadas para o atendimento desta recomendação, no prazo de 10 (dez) dias**, bem assim, posteriormente, sobre o resultado obtido com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

vistorias realizadas, encaminhando-se os documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias seguidos às diligências.

O não cumprimento dos termos desta recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entenda necessárias.

Determino, por fim, seja dada publicidade à presente recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2015.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora da República

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Procurador da República